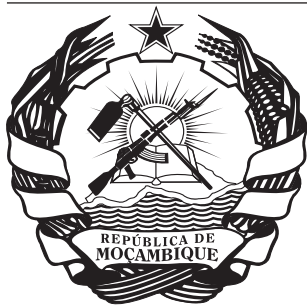




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Mário Macilau Ousias Chirame a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Mário Macilau.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Agosto de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Celina Fiosse Devesse a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Edy Celina Devesse Gahungu Julbert para passar a usar o nome completo de Edy Kwabene Gahungu Julbert.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Setembro de 2011. — A Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Novembro de 2011, foi atribuída à Mwirite, Limitada,

a Concessão n.º 4702C, válida até 14 de Março de 2036, para granadas, rubí e turmalinas, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00"	39° 15' 00.00"
2	13° 00' 00.00"	39° 18' 15.00"
3	13° 03' 30.00"	39° 18' 15.00"
4	13° 03' 30.00"	39° 19' 15.00"
5	13° 04' 30.00"	39° 19' 15.00"
6	13° 04' 30.00"	39° 20' 30.00"
7	13° 05' 15.00"	39° 20' 30.00"
8	13° 05' 15.00"	39° 20' 15.00"
9	13° 06' 30.00"	39° 20' 15.00"
10	13° 06' 30.00"	39° 25' 00.00"
11	13° 10' 30.00"	39° 25' 00.00"
12	13° 10' 30.00"	39° 15' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Novembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 4 de Novembro de 2011, foi atribuída à Mwirite, Limitada, a Concessão n.º 4703, válida até 14 de Março de 2036, para água marinha, granadas, rubí e turmalinas, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	13° 00' 00.00"	39° 18' 15.00"
2	13° 00' 00.00"	39° 25' 00.00"
3	13° 06' 30.00"	39° 25' 00.00"
4	13° 06' 30.00"	39° 20' 15.00"
5	13° 05' 15.00"	39° 20' 15.00"
6	13° 05' 15.00"	39° 20' 30.00"
7	13° 04' 30.00"	39° 20' 30.00"
8	13° 04' 30.00"	39° 19' 15.00"
9	13° 03' 30.00"	39° 19' 15.00"
10	13° 03' 30.00"	39° 18' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Novembro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mine Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e nove e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epigrafe a divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócios, onde Paulo Jorge Nhancale, dividiu a sua quota em duas novas, uma de quinhentos meticais, que reservou para si e outra de dois mil e quinhentos meticais, que cede a Afroasian Minning & Commodities DMCC, o sócio Aurélio Costa Malenja também dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de quinhentos mil meticais, que reservou para si e outra de três mil meticais que cedeu a Afroasian Minning & Commodities DMCC e o sócio Amiro Montany Valigy dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de quinhentos meticais, que reservou para si e outra de três mil meticais, que cedeu a Afroasian Minning & Commodities DMCC, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quinto do pacto social, o qual passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amiro Montany Valigy;
- b) Uma quota com o valor nominal quinhentos mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aurélio Costa Malenja;
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Nhancale;
- d) Uma quota com o valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, o correspondente a

oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Afroasian Minning & Commodities DMCC.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Illegível*.

Grasta Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas numero duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: António Rafael Barradas e Dinamic Mining, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Grasta Minerals, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Prospekção, pesquisa, extracção e transformação de recursos

minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.

- b) Comercialização e exportação de recursos minerais, hidrocarbonetos, carvão, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas.
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinadas às actividades da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.
- e) Prestação de serviços, consultoria, assessoria, representação comercial de empresas nacionais, estrangeiras e outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, bem como a prestação de serviços na área mineira e outras actividades relacionadas, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito e totalmente realizado, é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) António Rafael Barradas, uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Dinamic Mining, Limitada, uma quota no valor nominal de nove mil

oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada;

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a

sua convocação, será convocada pelo Presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Um) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Dois) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Três) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Quatro) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que

necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em

primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Agri – Rio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260387 uma sociedade denominada Agri – Rio, Limitada.

Entre:

Primeiro. Barend Jansen Van Vuuren, casado, com a senhora Isalina Jacoba Oberholzer, sob o regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade sul africana, titular do passaporte n.º AO1172603, emitido pelo Departamento of Home Affairs, acidentalmente em Maputo;

Segundo. Johannes Petrus Hattingh, casado com a senhora Martha Cecília Piennar, de nacionalidade sul africana, titular do passaporte n.º 439997935, emitido pelo Departamento Of Home Affairs, acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Agri-Rio, Limitada, constituída sob forma

de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Changalane, província do Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Agro-pecuária, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Barend Jansen Van Vuuren, com uma quota de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento;

b) Johannes Petrus Hattingh, com uma quota de vinte e cinco mil meticais correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos dois sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Orix, Negócios, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257521 uma sociedade denominada Orix, Negócios, S.A.

Entre:

João Eduardo Bettencourt Mendonça Fragoso, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J080986, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Portalegre, Portugal, válido até quatro de Janeiro de dois mil e doze, residente ocasionalmente em Maputo;

José Fernando Martins Pinheiro de Vasconcelos, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H251497, emitido aos dezanove Maio de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Viseu, Portugal, válido até dezanove de Maio de dois mil e quinze, residente ocasionalmente em Maputo;

José Manuel de Sousa Ribeiro, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G492451, emitido aos seis de Novembro de dois mil e dois, pelo Governo Civil de Leiria, Portugal, válido até seis de Novembro de dois mil e doze, residente ocasionalmente em Maputo;

Vitor Manuel Mateus Mendes, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do

Passaporte n.º G828611, emitido aos trinta de Janeiro de dois mil e quatro, pelo Governo Civil de Leiria, Portugal, válido até trinta de Janeiro de dois mil e catorze, residente ocasionalmente em Maputo; e

Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º06741199, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, válido até trinta e um de Dezembro de dois mil e treze, residente em Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada Orix, Negócios, S.A., cujo objecto é a promoção imobiliária, consultoria financeira e de gestão e investimentos, contabilidade, incluindo importação e exportação, com sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, em Maputo;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, dividido em duas mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

As partes (accionistas) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Orix – Negócios, S.A, doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir

sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Mediação e promoção imobiliária, incluindo a compra, venda e revenda dos imóveis adquiridos para esse fim, bem como o seu arrendamento;
- b) Consultoria financeira e de gestão, investimentos, contabilidade e demais serviços conexos;
- c) Comércio geral, incluindo a importação e exportação.

Dois) A indústria agro-alimentar, incluindo a exploração agrícola e pecuária e transformação industrial.

Três) A indústria de construção metalúrgica e metalomecânica, montagens industriais e respectiva comercialização bem como quaisquer outras actividades acessórias e complementares.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Cinco) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em duas mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador registadas, reciprocamente convertíveis, ficando as despesas de conversão a cargo do accionista que a solicitar.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, e cem acções. Se houver aumentos de capital social que o justifiquem, poderão ser emitidos títulos de mil e cinco mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) No caso de alienação de acções, os outros accionistas gozam do direito de preferência.

Dois) Para que tal possa ou não ser exercido, o pretendente alienante indicará, por carta protocolada, ao presidente da mesa de assembleia geral todas as condições do negócio, nomeadamente preço e demais condições da transmissão.

Três) Nos oito dias úteis imediatos, o presidente da mesa da assembleia geral dará conhecimento, por carta protocolada, a todos os accionistas das condições do negócio, e que podem exercer a preferência no prazo de trinta dias a contar da recepção da referida carta.

Quatro) Pretendendo mais que um accionista preferir as acções a alienar serão divididas entre eles, com base nas suas proporções no capital social, ou como acordado entre eles.

Cinco) Caso nenhum accionista prefira, o que se deduz da falta de manifestação de vontade no prazo previsto no número três, ou manifestação negativa, o presidente da Mesa da assembleia geral convocará, no prazo de oito dias úteis, uma assembleia geral para se pronunciar sobre o consentimento ou não da cedência a terceiros.

Seis) Nesta assembleia geral podem os accionistas indicar alguém, interessado na

aquisição, que pode ser estranho à sociedade, que seja aceite pela maioria, a favor de quem a assembleia poderá dar assentimento, ou optar por ser a sociedade a adquirir as acções.

Sete) Não preferindo algum accionista, nem surgindo, no seio da assembleia, alguém, nas condições do número precedente, a assembleia autorizará a cedência a terceiros, desde que não em condições mais benéficas que as indicadas na carta referida no ponto dois.

Oito) O disposto nos números antecedentes não se aplica no caso de transmissão por morte a favor dos legítimos herdeiros de um accionista.

Nove) Transmissão que viole o preceituado não produz quaisquer efeitos para com a sociedade.

Dez) No caso de alienação de acções próprias, os accionistas têm direito de preferência na proporção das acções detidas à data da deliberação da alienação, ou como acordado entre eles.

Onze) Nenhum dos accionistas poderá dar de caução, penhora ou qualquer outro modo de onerar, parte ou a totalidade das acções de que seja titular, sem o consentimento, por escrito, da assembleia geral.

Doze) No caso de violação do preceituado no número onze, requerida a penhora, o conselho de administração poderá deliberar no sentido de aquisição das acções, que será sempre feito pelo valor do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Sem prejuízo da legislação aplicável, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e deter acções próprias e poderá efectuar o pagamento com respeito à amortização ou aquisição de acções próprias com recurso a fundos provenientes de reservas detidas pela sociedade ou da emissão de novas acções.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida e mediante o acordo do conselho de administração.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por escrito (por *fax* ou *e-mail*) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) As informações sobre a convocatória das assembleias gerais deverão ser fornecidas aos presidentes dos conselhos de administração e fiscal pelo secretário da Mesa da assembleia geral.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Sem prejuízo do estabelecido na lei aplicável e nos presentes estatutos, nenhuma assembleia geral poderá prosseguir, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta por cento, mais uma acção, do total do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado, desde que fique provado que cada accionista tenha sido devidamente convocado para a assembleia geral.

Três) Serão tomadas por maioria qualificada de dois terços do capital social, todas as deliberações que versem sobre os seguintes assuntos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;

c) Cisão, transformação ou fusão da sociedade;

d) Dissolução ou liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, de entre os sócios ou terceiros, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Todos os accionistas têm direito a participar e votar nas assembleias gerais e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei, e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Três) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ter sido nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Esta deliberação será considerada como prova suficiente da validade da sua nomeação desde que obedeça aos requisitos legais aplicáveis para a sua validade.

Cinco) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Seis) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Sete) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de três administradores, aos quais incumbe, além do cumprimento das obrigações gerais e das especialmente consignadas neste pacto, a assistência directa e permanente à marcha dos negócios sociais, devendo reunir tantas vezes quanto necessárias.

Quatro) O mandato dos administradores é de três anos, podendo haver reeleição nos termos da lei; os administradores nomeados manter-se-ão em exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Actuação dos administradores, revogação e remuneração

Um) A caução a prestar pelos administradores será fixada em assembleia geral.

Dois) O lugar de administrador vagará se:

- Este ficar proibido por lei de ser administrador;
- Se este se tornar falido ou insolvente ou se fizer, no geral, algum acordo ou composição com os seus credores;
- Se ele sofrer, ou puder sofrer deficiência mental e tiver sido, pelos tribunais moçambicanos ou de outra jurisdição, julgado judicialmente como incapaz, ou ter sido determinada a sua captura e detenção ou representação legal com poderes para dispor dos seus bens e negócios;
- Este se demitir do cargo através de

notificação dirigida à sociedade;

- Este, por um período de doze meses consecutivos não participar nas reuniões do conselho de administração realizadas durante esse período e sem para tal ter recebido autorização do conselho de administração.

Três) Quando o accionista eleito para membro do conselho de administração for qualquer sociedade com sede fora da República de Moçambique, podem as respectivas funções serem exercidas por um delegado da sociedade accionista, por ela indicado por meio de deliberação do competente órgão societário.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho de administração serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Conselho de Administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei, compreendendo esses poderes, nomeadamente:

- Gerir as operações da sociedade no dia a dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral e dos presentes estatutos;
- Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;
- Comprar acções, quotas ou obrigações em quaisquer outras sociedades;
- Nomear pessoas singulares ou

colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;

- Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades;
- Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos accionistas, de acordo com os princípios estabelecidos pelos accionistas em deliberação da assembleia geral;
- Definir e propor à assembleia geral os planos de desenvolvimento da sociedade;
- Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados neste estatutos e na lei aplicável;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pelos membros do conselho de administração, de entre os mesmos.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de

estar presente nas reuniões do conselho de Administração, um outro administrador designado pelos accionistas poderá substituí-lo.

Dois) O presidente do conselho de administração terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, duas vezes em cada ano civil.

Dois) As reuniões terão lugar à hora e em local conveniente e seleccionado pelos administradores que convocaram a reunião.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) De acordo com o disposto nos presentes estatutos, o conselho de administração poderá adiar as suas reuniões e regular os procedimentos a adoptar em tais reuniões.

Cinco) Dentro dos vinte e um dias de calendário subsequentes à realização de cada reunião do conselho de administração, a cópia da acta de tal reunião deverá ser transcrita para o livro de actas da sociedade e assinada por cada administrador, seu substituto ou mandatário

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quorum

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, em primeira convocação, pelo menos, três administradores, e em segunda convocação, independentemente do número de administradores presentes.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consintam nessa forma de deliberar,

com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quadro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- c) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Actas do conselho de administração

As deliberações e procedimentos do conselho de administração (incluindo as nomeações de funcionários efectuadas pelos administradores) e dos membros do conselho presentes, deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes. Cada membro do conselho de administração que não concorde com determinada decisão do conselho de administração tem o direito de registar a sua opinião em acta. As actas poderão ser examinadas sempre que qualquer membro do conselho de administração, accionista ou membro do conselho fiscal considere necessário.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal,

composto por fiscal único ou por três membros, devendo em qualquer dos casos, um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral.

Três) Os membros do conselho fiscal terão um mandato de três anos, revogável nos termos da lei.

Quatro) As remunerações, vencimentos, gratificações ou quaisquer outros proveitos dos membros do conselho fiscal serão fixados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) O conselho fiscal terá os seguintes direitos e deveres:

- a) Examinar a contabilidade e as actividades da sociedade;
- b) Elaborar um relatório e parecer sobre o relatório do conselho de administração à assembleia geral, incluindo a apreciação das contas da sociedade e sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais; e
- d) Exercer os demais deveres que lhe sejam atribuídos pela lei.

Dois) O relatório e parecer do conselho fiscal destinam-se a auxiliar a assembleia geral na tomada de decisões. as ligações institucionais entre o conselho fiscal e a assembleia geral têm carácter meramente consultivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quorum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Quatro) A representação dos membros do conselho fiscal será regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Prestação de caução

O exercício das funções de membro do conselho fiscal não será caucionado.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral anual até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária anual, o conselho de administração submeterá à aprovação dos accionistas o relatório anual de actividades, as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados, juntamente com o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo, conforme a legislação aplicável.

Quatro) Os documentos referidos no número anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os accionistas e obrigacionistas da sociedade, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

Cinco) As demonstrações financeiras anuais e o relatório do conselho de administração, e ainda o relatório e parecer do conselho fiscal e do auditor externo serão tomados públicos conforme aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O conselho de administração determinará os termos e condições de abertura para inspecção dos livros de contabilidade por parte de qualquer accionista, administrador, membro do conselho fiscal ou auditor externo autorizado, tomando em consideração o seu direito à informação sobre o estado das actividades da sociedade. Tais termos e condições não poderão limitar os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, direitos esses que serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.
- d) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Para o primeiro triénio dois mil e onze barra dois mil e treze, os membros dos órgãos sociais serão:

Assembleia geral:

- a) Presidente: João Eduardo Betten-

court Mendonça Fragoso;

b) Secretário: Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

Conselho fiscal:

a) Presidente: Vitor Manuel Ribeiro Couto;

b) Vogal: Edson de Oliveira Bourguignon;

c) Vogal: Edson Bourguignon Junior.

Conselho de administração:

a) Presidente: José Fernando Martins Pinheiro de Vasconcelos;

b) Vogal: Vitor Manuel Mateus Mendes;

c) Vogal: José Manuel de Sousa

Paindane South Reef, Limitada

certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e sete, a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas número cento e setenta e sete da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, técnico superior dos registos e Nnotariado N2 e conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Michael Andries Van Wyk, Georg Frederick Lindeque e José Henrique da Cunha uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominacao e sede

A sociedade adopta a denominacao Paindane South Reef, Limitada, constitui -se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Paindane Jangamo, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durara por tempo indeterminado, contando-se o início de actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades ecoturísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação scuba diving.

Dois) Comercio, industria, agro-pecuaria, transporte e aluguer de casas.

Três) Importacao e exportacao e outras desde que devidamente autorizados;

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, a adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Michael Andries Van Wyk, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 448542447, emitido na África do Sul, no dia nove de Setembro de dois mil e quatro, com uma quota de quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) George Frederick Lindeque, casado, natural e residente na África do Sul, portador do passaporte n.º 4458815, emitido na África do Sul, com uma quota de quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) José Henrique da Cunha, solteiro, natural e residente em Inhambane no bairro Balane três portador do Bilhete de Identidade n.º 080022790V, emitido em Maputo, com uma quota de dez por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral. A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Michael Andries Van Wyk, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete as gerências a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para proceção dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Michael Andries Van Wyk, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação das da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem do fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomearão uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kangalanga Logistic and Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100258803 uma sociedade denominada Kangalanga Logistic and Services, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Beresford Delabere Blaine, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 432799347, emitido na África do Sul, no dia nove de Janeiro de dois mil e dois, válido até oito de Janeiro de dois mil e doze, pelo Departamento de Assuntos Internos da República Sul-Africana, casado, com Robyn Wendy, neste acto representado pela sua procuradora Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100652361S, emitido em Maputo, aos dois de Novembro de dois mil e dez, e residente em Maputo;

Winston Seldon Delabere Claine, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte, n.º M00014858, emitido na África do Sul, no dia dezoito de Janeiro de dois mil e dez, válido até dezasseis de Janeiro de dois mil e vinte, pelo Departamento de Assuntos Internos da República Sul-Africana, casado, com Carol Jenifer Blaine, neste acto representada pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100652361S, emitido em Maputo, aos dois de Novembro de dois mil e dez, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada Kangalanga Logistics and Services, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação Kangalanga Logistics and Services, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Avenida de Namaacha, número quatrocentos noventa e dois, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Comércio a grosso e a retalho de electrodomésticos;
- b) Comércio geral e prestação de serviços;
- c) Venda de roupas de protecção e equipamento de protecção e outros;
- d) Procurement;
- e) Distribuição de equipamentos;
- f) Importação e exportação de bens e equipamentos.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondentes à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Beresford Delabere Blaine;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Winston Seldon Delabere Blaine.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares

de capital até ao montante máximo de dez mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia-geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia-geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderão deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia-geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada pelo senhor Winston Seldon Delabere Blaine.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador, Winston Seldon Delabere Blaine;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos

que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Winston Seldon Delabere Blaine.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Bonoum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bonoum, Limitada.

Primeiro: Hamidou Bodie Bah, casado, com Adama Barry, sob regime geral de comunhão de bens, natural de Guiné Conacry, de nacionalidade guinesa, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08411299, emitido em Maputo, aos doze de Outubro de dois mil e cinco;

Segundo: Mohamed Fode Camara, casado, com Salematou Cisse, sob regime de comunhão de bens, natural de Guiné Conacry, de nacionalidade Guinensa, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 08668399, emitido em Maputo, aos vinte de Dezembro de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Bonoum, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucruissais dentro e fora do País quando for coveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo: Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentar e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras na sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, devidido em duas quotas iguais, no valor de quinze mil meticais, cada subscrito pelos sócios Hamidou Bodie Bah e Mohamed Fode Camara, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que assembleia geral deliber sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alieação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos socios gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alieação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo socio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) À administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam, desde já a cargo dos sócios Hamidou Bodie Bah e Mohamed Fode Camara, respectivamente, com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo, os necessarios poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercícios, findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordos dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensas de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e de mais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CHADLY- Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257394 uma sociedade denominada CHADLY- Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Henrique Alberto Matavel, casado, com Ângela Carlota Manuel Cossa, sem convenção antenupcial, natural de Maputo, residente no Bairro Singathela, quarteirão dez, casa número sessenta e um, cidade da

Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100295903N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Junho de dois mil e dez.

Pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação CHADLY- Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social no edifício dos Correios de Moçambique, número 1401598, Bairro Central, N1, Município e Vila da Manhica.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto venda a retalho e prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Gestão imobiliária;
- b) Compra, venda, hipoteca, arrendamento e aluguer de imóveis;
- c) Serviços de limpeza, Jardinagem e lavandaria;
- d) Serviços de seguros;
- e) Exploração de agência de viagens;
- f) Hotelaria e turismo;
- g) Exploração de serviços de actividade formativa;
- h) Representação de empresas, marcas, equipamentos, materiais e produtos nacional e internacional em franquias;
- i) Rent-a-car e táxis;
- j) Tratamento e processamento de resíduos urbanos;
- k) Processamento e embalamento de produtos agrícolas;
- l) Transporte de carga;
- m) Manuseamento de carga abordo de navios ancorados ao largo;
- n) Manuseio de carga nacional em trânsito internacional abordo e fora dos navios atracados em todos os portos existente ou que venham a existir.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Henrique Alberto Matavel, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestação suplementar

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Henrique Alberto Matavel.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e prestação de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representante na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissso no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

JF2B Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259109 uma sociedade denominada JF2B Moz, Limitada, entre:

Primeiro: José Filipe Branco Bento, casado, com Marta Susana Gil do Couto, sob o regime de separação de bens, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L338506, emitido em trinta e um de Maio de dois mil e dez, pelo Governo Civil Castelo Branco;

Segundo: Marta Susana Gil do Couto, casada, com José Filipe Branco Bento, sob o regime de separação de bens, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portadora de Passaporte n.º L840151 emitido em dezoito de Agosto de dois mil e onze, pelo Governo Civil Castelo Branco.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigo noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelo estatuto que se segue:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de JF2B Moz, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil cento e sete, Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de investimentos directos, consultoria de engenharia civil e ou gestão de participações em diversas áreas de desenvolvimento da economia, designadamente:

- a) Investimentos na área de financeira;
- b) Investimentos na área de engenharia civil e obras públicas;

- c) Prestação de serviços de assessoria de engenharia civil e gestão de obras;
- d) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- e) Criação de sociedades, aquisições e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- f) Criação e gestão de fundos de desenvolvimento e investimento de projectos de construção civil assim como a elaboração de projectos de engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, participar dos agrupamentos complementares de empresas ou em quaisquer outras formas de associação empresarial e adquirir participações em outras sociedades, independentemente do objecto social e natureza dessas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

José Filipe Branco Bento, com oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, com residência na cidade de Maputo, na Avenida Albert Lithuli, número novecentos e cinquenta – décimo andar - esq., Marta Susana Gil do Couto, de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, com residência em Portugal, na Rua da Cereja Lote um, no Fundão.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Os aumentos do capital são realizados ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da

sociedade apurados, depois de liquidados os impostos ou por suprimentos, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da Sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por gerentes, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes são designados por mandatos de três anos, renováveis mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo doze.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos Directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no

prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Niassa, Engenharia e Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de catorze de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e sete a folhas quarenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Manuel Magalhães Pereira E Soares, Magalhães & Delgado, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Niassa, Engenharia e Projectos, Limitada, com sede na Avenida vinte e quatro de Julho, número mil seiscetos e vinte e três, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Niassa, Engenharia e Projectos, Limitada, rege-se pelo presente pacto social e pela legislação aplicável e é uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e seiscentos e vinte e três.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a: indústria de construção civil e obras públicas e todas as formas de actividade imobiliária.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, dividido pelos sócios Manuel Magalhães Pereira, com o valor de dois milhões e setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital e Soares, Magalhães & Delgado, Limitada, com o valor de dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de cotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade, quando cessionários forem estranhos a esta.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas de sócios cessantes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte e interdição de qualquer sócio;

- c) Quando qualquer cota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente;

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos seus gerentes, obrigando-se validamente a sociedade com a assinatura de qualquer um deles.

Dois) A gerência poderá designar um director geral e constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações;

Três) É vedado à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários, a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras, letras de favor, livranças, abonações e aval.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

São desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e sem remuneração:

- a) Manuel Magalhães Pereira;
- b) António Manuel da Rocha Secca e Oliveira;
- c) Joaquim Vicente Braçança Pinto Ribeiro.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário;

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, e poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Midanne Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e sete a folhas sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e três traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Nechifor Danut Mirel, Dragomir Silvian Aurel, Tamarjan Ion e Lungu Tudor Hadrian, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Midanne Trading, Limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Midanne Trading, Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, constituindo-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura de constituição.

Dois) Sempre que se julgue conveniente a sociedade poderá criar agências, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou fora dele, com o consentimento dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio geral, importação e exportação, agro-processamento, indústria mineira e extrativa, pesca industrial bem como a representação de marcas e firmas internacionais.

Dois) Para a realização do objecto social a sociedade pode nomeadamente comprar, construir instalações, importar tecnologia, mobiliário maquinaria e acessórios, associando-se a outras sociedades, adquirir quotas, acções ou partes sociais, construir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, mediante a deliberação da assembleia geral e competente licença.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de duzentos mil meticais, dividido em, quotas designadas:

- a) Uma quota de cento e quarenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Nechifor Danut Mirel;
- b) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Dragomir Silvian Aurel;
- c) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Tamarjan Ion;
- d) uma quota de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Lungu Tudor Hadrian.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entrada em dinheiro ou espécie, pela incorporação de suprimentos, capitalização de parte dos lucros ou reservas.

Três) Não haverá prestações de suprimentos de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os seus suprimentos de que ela carecer, de acordo com as condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas ou divisão de quotas poderá ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) Verificando-se qualquer deliberação da assembleia geral para a divisão ou cessão de quotas para terceiros, qualquer sócio goza de direito de preferência, sendo livre entre os sócios, carecendo de consentimento destes no caso de cessão de quotas a pessoa estranha.

ARTIGO QUINTO

Morte ou interdição

Um) Por morte ou por interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito tomarão lugar na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre eles um que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito desejarem continuar associados e avisarem deste facto à gerência, terá a respectiva quota amortizada.

ARTIGO SEXTO

Amortização da quota

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes termos:

- a) Em casos de violação do disposto no número um da cláusula quarta dos presentes estatutos;
- b) Sempre que as quotas sejam anuladas, penhoradas, arrestadas ou sujeitas a providência judicial;
- c) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, sem prejuízo do disposto na cláusula quinta de acordo com o respectivo proprietário.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal nos termos das disposições legais vigentes e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Por resolução da assembleia geral, a sociedade, dentro dos limites legais, poderá deliberar adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal;
- d) Gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo seu presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, que poderá ser reduzido para cinco dias no caso de reuniões extraordinárias.

Três) Não poderá ser tomada alguma decisão relativa a empresa, sem que seja decidida por assembleia geral e assinada por todos os sócios.

Quatro) O conselho de direcção, a ser nomeado oportunamente, reunir-se-á trimestralmente para se debruçar sobre assuntos de interesse da empresa.

Cinco) A ausência dos sócios é substituída por procuração.

Seis) É da responsabilidade do director executivo alertar em caso de verificar algum prejuízo ou anomalia de qualquer género.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo director executivo, que desde já fica nomeado o sócio Silvian Aurel Dragomir, com dispensa de caução, que poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou estranho à sociedade, mediante mandato especial.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director executivo o qual, em nenhum caso poderá obrigá-la, nem conferir a terceiros garantias, fianças ou abonações, salvo por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral com poderes de gerência ou de auditores.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que se resolver criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividir entre os sócios numa proporção das suas quotas ou o que a assembleia geral determinar, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação

A sociedade se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo que for omissos, regularão as disposições da lei em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Real Risk Moçambique- -Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e onze, exarada de quarenta e sete a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre António José de Carvalho Ribeiro Bertelo, Arménio Edson Paulo Cumbane.

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Real Risk Moçambique-
-Correctores de Seguros, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro da mesma cidade ou município.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a corretagem de seguros, podendo ainda dedicar-se a outras actividades associadas em que os sócios acordarem e seja permitido por lei.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, deter participações noutras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações existentes ou a existir, seja qual for o seu objecto, tipo ou lei reguladora.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de quatrocentos e vinte sete mil e quinhentos meticais pertencente ao sócio António José de Carvalho Ribeiro Bertelo, correspondente a noventa e cinco por cento e uma outra no valor de vinte dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento pertencente ao sócio Arménio Edson Paulo Cumbane.

Dois) Os aumentos de capital que, no futuro, se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta, que gozará sempre em primeiro lugar do direito de preferência e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer espécie;
- c) No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, quando a lei não exija outras formalidades, será convocada por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de dez dias, com a designação da hora, local e ordem de trabalhos.

Dois) Estando presentes todos os sócios, podem estes, por unanimidade, dispensar a convocação e deliberar sobre as matérias que acordem.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou não sócios.

Dois) Fica, desde já, nomeado gerente da sociedade António José de Carvalho Ribeiro Bertelo, podendo constituir mandatos à favor de uma ou mais pessoas, sócios ou não, para a prática de quaisquer actos relacionados com o exercício das suas funções, devendo o mandato fixar os respectivos limites e competências.

Três) A sociedade fica vinculada:

- a) Pela assinatura do sócio António José de Carvalho Ribeiro Bertelo;
- b) Pela assinatura do procurador, designado pelo sócio António José de Carvalho Ribeiro Bertelo.

Parágrafo primeiro O expediente, porém, poderá ser assinado por qualquer sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade não dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-á de acordo ou nos termos da lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e onze.—A Ajudante, *Ilegível*.

Tembe Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Alfredo Moisés Tembe, Pedro Chale Tembe e Ernesto Boca, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Tembe Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo, o exercício de actividade relacionada com a construção civil. A sociedade poderá exercer actividades complementares ou afins, mediante a deliberação social e competente autorização governamental.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Moisés Tembe;
- b) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Chale Tembe;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social pertencente ao sócio Ernesto Boca.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixado-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Alfredo Moisés Tembe e que fica desde já nomeado director geral, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização de objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do director geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como a administração poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e avais.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada

e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação do gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omisso)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Zimland Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100242028 uma sociedade denominada *Zimland Investimentos, Limitada*.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Faruk Gulamo Mahomed Ismael, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Guerra Popular número mil quatrocentos e noventa rés-do-chão Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100262461I, emitido aos catorze de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Ismael Gulamo Patel, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Avenida Guerra Popular número mil quatrocentos e noventa rés-do-chão, Bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100156716B, emitido aos doze de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de *Zimland Investimentos, Limitada* e tem a sua sede na Avenida Mao Tse Tung número mil duzentos e quarenta e cinco, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o agenciamento, importação e exportação de bens e serviços.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais

dividido pelos sócios, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e, com o valor de dez mil metcais, correspondente aos outros cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passam desde já a cargo do sócio Faruk Gulamo Mahomed Ismael como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes legais se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos de omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Arquiplan – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259559 uma sociedade denominada Arquiplan – Engenharia e Construção, Limitada.

João Francisco Henriques Jorge, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador de Bilhete de Identidade n.º 5164707, emitido em Lisboa em doze de Agosto de dois mil e oito, portador do Passaporte n.º J646446, emitido em Lisboa, em dezasseis de Agosto de dois mil e oito, que outorga neste acto (primeiro outorgante);

Nelu Grigore Savu, casado, natural da Roménia, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º 14607637, emitido em Satu Mare, em catorze de Agosto de dois mil e nove, que outorga neste acto (segundo outorgante);

Someia Rashid Umarji, casada, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º Af017131, emitido pela Embaixada da República de Moçambique em Lisboa, em vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, que outorga neste acto (terceira outorgante).

Disseram os outorgantes:

Que pelo presente instrumento é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Arquiplan – Engenharia e Construção, Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Arquiplan – Engenharia e Construção, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede na Rua Daniel Napatima, duzentos e noventa e cinco, em forma, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de obras de construção civil, nomeadamente:

- a) Construção e reparação de edifícios;
- b) Obras de urbanização;
- c) Instalações especiais;
- d) Trabalhos de manutenção;
- e) E quaisquer outros trabalhos decorrentes da construção civil.

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação dos Sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a três quotas de setenta e nove mil e quinhentos meticais, pertencente a João Francisco Henriques Jorge, quarenta mil e quinhentos meticais, pertencente a Nelu Grigore Savu e trinta mil meticais pertencente a Someia Rashid Umarji.

Dois) Os Sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definido as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o sócio único, conceder á sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que o sócio único possa emprestar á sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade cabem aos seus gerentes/ administradores.

Dois) São nomeados gerentes, todos os sócios.

Três) A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes/ administrativos.

Quatro) A gestão corrente será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de gerência da sociedade.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores ou de eventual mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO SÉTIMO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação do sócio único, a conceder até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem determinados pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão do sócio único.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número de zebra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O técnico, *Ilegível*.

SP Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259826 uma sociedade denominada SP Solutions, Limitada.

Celebrado entre:

Sofia Cristina Lopes Mendes, solteira, natural de França, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L608839, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, aos dez de Fevereiro de dois mil e onze e válido até dez de Fevereiro de dois mil e dezasseis, representada neste acto pela senhora Sandra Margarida Gervásio Clifton, casada, natural de Lifidzi-Angónia, residente nesta cidade;

Patrícia Alexandra da Conceição Simões, solteira, maior, natural da Freguesia e Concelho de Mealhada, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte n.º J992895, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, aos dois de Julho de dois mil e nove e válido até dois de Julho de dois mil e catorze, representada neste acto pela senhora Sandra Margarida Gervásio Clifton, casada, natural de Lifidzi-Angónia, residente nesta cidade;

Paulo Jorge Torrão Fragoso, casado, natural de Salvador Ilhavo, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L031902, emitido pelo Governo Civil de Aveiro, aos tres de Agosto de dois mil e nove e válido até tres de Agosto de dois mil e catorze.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número tres barra dois mil e seis, de vinte e tres de Agosto, é celebrado o presente contrato de sociedade, que será regida pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, adoptando a denominação social de SP Solutions, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede da sociedade localiza-se na Rua mil trezentos e um, número noventa e sete, Bairro da Sommerschild, nesta cidade.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode transferir, abrir ou encerrar qualquer sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda de detergentes e produtos de higiene pessoal e serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- Uma quota, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, equivalente a nove mil e seiscentos, pertencente à sócia Sofia Cristina Lopes Mendes;
- Uma quota correspondente a quarenta e oito por cento do capital social, equivalente a nove mil e seiscentos, pertencente à sócia Patrícia Alexandra da Conceição Simões;
- Uma quota, correspondente a quatro por cento, equivalente a oitocentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) Em todos os casos de cessão, onerosa ou gratuita, de participações de capital, a sociedade goza do direito legal de preferência.

Dois) Caso a sociedade não exerça a sua preferência, de acordo com a lei, os sócios da sociedade gozarão do direito legal de preferência na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios poderão reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pelo administrador único ou a requerimento dos sócios por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Conselho de administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade, será exercida por um único administrador, remunerado ou não, o qual será eleito por assembleia geral.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) São atribuídos aos administradores os mais amplos poderes admitidos por lei, com excepção dos atribuídos nestes estatutos à assembleia geral de sócios, competindo-lhe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente

Quatro) Os administradores poderão nomear um procurador, ao qual caberão as tarefas que vierem a ser confiadas no respectivo instrumento de mandato.

Cinco) É inteiramente vedado aos administradores realizar, por conta da sociedade, operações alheias ao seu fim ou objecto ou por qualquer forma obrigar a sociedade por essas operações, sob pena de imediata destituição e sem prejuízo da responsabilidade pessoal e solidária que por esses actos contraia para com a sociedade ou para com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta do administrador ou do procurador, no estrito cumprimento dos poderes consagrados no instrumento de mandato e um sócio.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social e distribuição de lucros)

Um) O exercício financeiro da sociedade corresponde ao ano civil, que obedece ao calendário gregoriano.

Dois) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Três) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinará o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Três) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos administradores em exercício as funções de liquidatários, devendo actuar sempre conjuntamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições transitórias)

Um) A primeira assembleia geral nomeará o administrador da sociedade.

Dois) Até à realização da primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será administrada e representada pela senhora Sofia Cristina Lopes Mendes.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O técnico, *Ilegível*.

Laura Brandão Engenharia - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100259869 uma sociedade denominada Laura Brandão Engenharia - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maria Laura Matias T. I. B. Campos Andrada, maior, de nacionalidade portuguesa, portadora do DIRE n.º 11PT00014514B, emitido aos quinze de Março de dois mil e onze e válido até quinze de Março de dois mil e doze, pela Direcção de Migração Civil.

Pelo presente acto constitutivo de sociedade, constitui-se, uma sociedade unipessoal por quotas denominada Laura Brandão Engenharia - Sociedade Unipessoal, Limitada, conforme certidão de reserva do nome que se anexa, com sede na Av. Salvador Allende, numero setucento e oitenta e sete, cidade de Maputo, com o capital social é de quinze mil meticais, correspondente à uma quota única, pertencente à sócia Maria Laura Matias T. I. B. Campos Andrada.

A sociedade reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Laura Brandão Engenharia - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número setecentos e oitenta e sete, cidade de Maputo.

Um) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação da administração, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de construção civil e obras públicas, engenharia civil, gestão de projectos, prestação de serviços de consultoria, assim como quaisquer outras actividades complementares.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, e corresponde à uma quota única, pertencente Maria Laura Matias T. I. B. Campos Andrada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição da sócia, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão da sócia única.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares

de capital, porém, a sócia única poderá prestar a sociedade, os suprimentos de que a mesma carecer nos termos previstos por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo a sócia única informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A sócia única exerce pessoalmente as competências das assembleias gerais podendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações da sócia de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelo sócio único ou pelo administrador nomeado pelo sócio único.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A administração será composta por um administrador.

Quatro) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Cinco) A sociedade vincula-se:

- a) Com a assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

Seis) Fica desde já nomeado como administrador, a sócia única Maria Laura Matias T. I. B. Campos Andrada.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até Vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zain Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Janeiro de dois mil e onze na sociedade Zain Comercial, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob número catorze mil setecentos e catorze, a folhas oitenta e três, do livro C traço trinta e seis, os sócios Ali Ibrahim Fawaz e Abbas Fawaz deliberaram o aumento do capital social em quinhentos mil meticais, proveniente dos lucros acumulados da empresa do aumento do capital passando a ser de um milhão e cem mil, meticais.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setecentos mil meticais, pertencente ao sócio Ali Ibrahim Fawaz, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Abbas Fawaz, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mosimport Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas sessenta a sessenta e dois do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe à cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, passando o artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Jorge Soares Costa;
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sociedade Nutrmoz – Distribuição Alimentar, Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Indústria Al Satar Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Outubro de dois mil e onze, na sociedade Industrial Al Satar, Limitada, matriculada sob NUEL 100257602, com o capital social de dez milhões de meticais, o sócio Abdul Satar Mahamad Jusab, dividiu a sua quota de dois milhões e quinhentos mil e duas quotas iguais que cedeu Mahomed Asraf Satar e Abdula Abdul Satar, e o sócio Banubai Suleman dividiu a sua quota de dois milhões e quinhentos mil meticais em três quotas novas, sendo uma quota de dois milhões de meticais que reserva para si e outras duas quotas de

duzentos e cinquenta mil meticais que cedeu a Mahomed Asraf e Abdula Abdul Satar, que por sua vez unificam com as suas quotas, passando cada um a deter uma quota de quatro milhões de meticais.

Em consequência da divisão e cessão verificada, fica alterada a redacção do artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, devididos em três quotas desiguais da seguinte forma, Banubai Suleman, com uma quota de dois milhões de meticais, Mahomed Asraf Satar e Abdula Abdul Satar, com uma quota cada de quatro milhões de meticais.

Que tudo o restante ficam a vigorar as disposições do pacto social inicial.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Agro Tractors & Implements, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Novembro de dois mil e onze, da sociedade Agro-Tractors & Implements, Limitada, constituída por escritura pública de cinco de Maio de dois mil e nove, no Segundo Cartório Notarial de Maputo.

Os sócios da sociedade em epígrafe deliberam sobre uma proposta de cessão da quota. O sócio Tristan Guilherme Machado detentor de uma quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social que cede a favor da sociedade ETC GROUP. A referida cessão será feita com todos os direitos e obrigações e pelo seu valor nominal;

O sócio Jai Mahesh Patel detentor de uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social que cede a favor da sociedade ETC GROUP. A referida cessão será feita com todos os direitos e obrigações e pelo seu valor nominal;

E em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passará a reger-se pela disposição constante do artigo seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sociedade ETC GROUP;

- b) Outra quota no valor nominal de dois mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sociedade ETC GROUP;

Dois)

Três)

Quatro)

Cinco)

Seis)

Em tudo não alterado continuará a vigorar os estatutos aprovados a vinte e oito de Abril de dois mil e onze.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e onze.—O Técnico, *Ilegível*.

Politérmica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Junho de dois mil e onze, da sociedade Politérmica Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número um zero zero dois um um sete cinco zero, foi deliberada a alteração de sede social e consequentemente a alteração do número um do artigo quarto do seu pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

- Um) A sede social é principal estabelecimento, situa-se na cidade de Maputo, na rua Canto Resende número duzentos e quarenta e um, rés- do-chão. (...)

Maputo, aos vinte de Outubro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Storage, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Julho do ano de dois mil e onze, da sociedade Storage, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100209209, deliberam a alteração parcial do contrato social no seu artigo, que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura conjunta de um sócio com a assinatura de um representante da sócia pessoa colectiva maioritária ou com duas assinaturas conjuntas de representantes da sócia, pessoa colectiva maioritária;

- b) As assinaturas conjuntas de dois dos directores do conselho de gerência;

- c) A assinatura de um ou mais procuradores com poderes para o acto.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer director ou por um empregado, devidamente mandatado para o efeito.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Fronteira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260565 uma sociedade denominada Fronteira, Limitada.

Entre:

Primeiro: Asif Hakim Adil, cidadão de nacionalidade norte-americana, portador do Passaporte n.º 422047147, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e nove pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos;

Segundo: Kamleshkumar Ruguenate, cidadão moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100368605M, emitido em dez de Agosto de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro: Bharat Kumar Danji, cidadão moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100985920C, emitido aos vinte e nove de Março de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Ambas as partes acordam em constituir entre si uma sociedade por quotas, a qual reger-se-á pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Fronteira, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede em Ubeluzi-Boane, na Estrada Nacional Número Dois, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

Dois) Por acordo de todos os sócios, a gerência poderá deslocar livremente a sede social para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio em geral, com importação e exportação;
- b) Indústria de produção de bebidas alcoólicas, sumos, refrigerantes e águas;
- c) Indústria de cosméticos e perfumes;
- d) Indústria de transformação de plásticos, com vista à produção de garrafas, tampas e utensílios domésticos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades. Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais.

Dois) As quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Hasif Hakim Adil, com uma quota de dez mil e duzentos meticais, que corresponde a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Kamleshkumar Rugenate, com uma quota de quatro mil e novecentos meticais, que corresponde a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Bharat Kumar Danji, com uma quota de quatro mil e novecentos meticais, que corresponde a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração será exercida pelo Senhor Kamleshkumar Rugenate, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios ou administrador, que poderá designar um ou mais

mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes;

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou à sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos em sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) À sociedade fica reservada em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo sexto destes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d)

do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando este um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Maputo Car Terminal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação tomada a um de Outubro de dois mil e nove, na sede da sociedade cita nas instalações do Porto de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número 100019256, os sócios Grindrod Freight Investments (Proprietary) Limited e Grindrod (South Africa) (Proprietary)

Limited cedem a totalidade das quotas que detêm na sociedade a favor da sociedade Grindrod Mauritius, sediada nas Maurícias.

Em consequência da cessão verificada fica alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado é de um milhão, duzentos e noventa e cinco e oitocentos mil meticais, e está dividido em duas quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Grindrod Mauritius, uma quota no valor nominal de novecentos e sete mil, e sessenta meticais), correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Hoegh Autoliners A.S., uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, Maputo.

Preço — 25,85 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.